



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015315/14

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade (Sec. SEINFRA)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município de João Pessoa. Secretaria da Infraestrutura. **Concorrência nº 07.007/2014 seguida do Contrato 032/2014.** Contratação de serviço de instalação de baixa tensão, subestação e climatização em escolas da rede municipal. Não atendimento às disposições legais pertinentes. **Julgamento Irregular da licitação e do contrato decorrente. Aplicação de multa ao gestor responsável. Recomendação.**

ACÓRDÃO AC1 TC 01525/2016

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de procedimento licitatório na modalidade Concorrência de nº 07.007/2014, promovida sob autorização do Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, tendo por objeto a contratação de empresas para execução de instalações de baixa tensão, subestação abaixadora, área de 112,5 KVA e climatização em onze escolas da rede municipal de ensino do município de João Pessoa-PB.

Foi celebrado o contrato de nº 032/2014 no valor de R\$ **R\$ 2.397.228,79 (dois milhões, trezentos e noventa e sete mil, duzentos e vinte e oito reais e setenta e nove centavos)** com a empresa Real Energy Ltda. (CNPJ: 41.116.138/0001-38).

A Divisão de Licitações e Contratos – DILIC, em seu relatório exordial, fls. 748/751, identificou uma série de inconsistências<sup>1</sup>, e em atendimento aos preceitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o interessado, foi citado nos termos regimentais.

Documentação de defesa encartada ao álbum processual, cuja análise da Auditoria, às fls. 759/764, considerou remanescentes as seguintes irregularidades:

1. Exigência cumulativa de apresentação do balanço patrimonial do último exercício, e a garantia da proposta no valor de 1% do preço base, indo de encontro ao que dispõe o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

2. Ausência do projeto básico, conforme exigência do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8666/1993.

Submetidos os autos ao Órgão Ministerial, este opinou em síntese, conforme transcrição a seguir:

<sup>1</sup> a) o edital não estava assinado pela autoridade que o expediu, conforme exigência do Art. 40, § 1º, da Lei 8.666/1993;  
b) exigência no Edital da Concorrência no item 9.2.4 (QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA) como condição para participar do certame, que as empresas apresentassem cumulativamente Balanço Patrimonial do último exercício, e a Garantia da Proposta no valor de 1% do preço base, que corresponde ao valor de R\$ 31.157,59 (Trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais, e cinquenta e nove centavos), indo de encontro ao que dispõe o Art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;  
c) Ausência do Projeto Básico, conforme exigência do Art. 7º, § 2º, I, da Lei 8666/1993.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015315/14

- a) irregularidade do procedimento licitatório e do contrato dele decorrente;
- b) Aplicação de multa à autoridade responsável, nos termos do art. 56, inc. II, da LC n.º 18/93, observada a devida proporcionalidade nessa aplicação;
- c) Recomendação à autoridade responsável, no sentido de zelar pela estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei das Licitações e Contratos (Lei n.º 8.666/93).

É o relatório, informando que foi expedida a intimação de praxe.

### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Comungo do entendimento da Auditoria e Órgão Ministerial em considerar que o certame em debate encontra-se coberto de pechas relevantes para o exame de sua legalidade.

A Exigência no edital, como condição para participar do certame, de que o licitante apresente balanço patrimonial do último exercício financeiro (subitem 9.2.4 “a” – fl. 10), bem como a garantia da proposta (subitem 9.2.4 “e” – fl. 11) caracteriza uma restrição à participação de outros interessados, o que prejudica a ampla concorrência.

Quanto à ausência do projeto básico e de seus anexos<sup>2</sup>, de desacordo com a exigência do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8666/1993<sup>3</sup>, ditos documentos são obrigatórios para contratação de obras e serviços, de modo que entendo que esta irregularidade também não pode passar despercebida.

Desse modo, as irregularidades<sup>4</sup> apontadas pela instrução são, no sentir do Relator, suficientes para considerar o certame eivado de vícios, comprometendo, por isso mesmo, a lisura do certame.

Ademais, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, verbum pro verbo:

---

<sup>2</sup> Nos anexos do projeto básico devem constar as informações e peças necessárias à fiel execução do objeto da licitação, como anotação de responsabilidade técnica (ART), memorial descritivo, memorial de cálculo, especificações técnicas dos materiais e dos serviços e o cronograma físico-financeiro

<sup>3</sup> Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;  
II - projeto executivo;  
III - execução das obras e serviços.

[...]

§ 2º - As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.

<sup>4</sup> 1. Exigência cumulativa de apresentação do balanço patrimonial do último exercício, e a garantia da proposta no valor de 1% do preço base, indo de encontro ao que dispõe o art. 31, § 2º, da Lei 8.666/1993;

2. Ausência do projeto básico, conforme exigência do art. 7º, § 2º, I, da Lei 8666/1993



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015315/14

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8)

Dito isto, voto no sentido de que esta Câmara:

a) Julgue **irregular** o procedimento de licitação na modalidade Concorrência de nº 07.007/2014, promovida sob autorização do Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, bem como o contrato nº 032/2014 dela decorrente;

b) Aplique ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 4.668,03<sup>5</sup> (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), por infração às disposições legais (lei de licitações e contratos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) Recomende a autoridade supramencionada estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS e DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 15315/14 que trata de procedimento de licitação na modalidade Concorrência de nº 07.007/2014, promovida sob autorização do Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, tendo por objeto a contratação de empresas para execução de instalações de baixa tensão, subestação abaixadora, área de 112,5 KVA e climatização em onze escolas da rede municipal de ensino do município de João Pessoa-PB.

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

<sup>5</sup> De acordo com a portaria 061, de 26/02/2014 o valor da multa estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB é de R\$ 9.336,06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 015315/14

a) Julgar **irregular** o procedimento de licitação na modalidade Concorrência de nº 07.007/2014, promovida sob autorização do Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, bem como o contrato nº 032/2014 dela decorrente;

b) Aplicar ao Sr. Cássio Augusto Cananéa Andrade, Secretário da Infraestrutura do Município de João Pessoa, com supedâneo no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, multa no valor de R\$ 4.668,03<sup>6</sup> (quatro mil, seiscentos e sessenta e oito reais e três centavos), por infração às disposições legais (lei de licitações e contratos), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

c) Recomendar a autoridade supramencionada estrita observância aos princípios que norteiam a Administração Pública, bem como à Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/93).

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 05 de maio de 2016.

---

<sup>6</sup> De acordo com a portaria 061, de 26/02/2014 o valor da multa estabelecida no art. 56 da LOTCE/PB é de R\$ 9.336,06

Em 5 de Maio de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE E RELATOR



**Luciano Andrade Farias**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO